



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 002/2018 – CGM, de 16 de julho de 2018.

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada por suprimento de fundos no âmbito dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal do Natal-RN

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Município, no exercício do controle interno dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conferidas pela Lei Complementar n° 141, de 28 de agosto de 2014 e o Decreto Municipal n° 10.443, de 04 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO os arts. 19 e 20, bem como o art. 16 no que couber, todos da Resolução n° 011/2016-TCE-RN, que, dentre outros assuntos, dispõe acerca da composição do processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a previsão para a realização de despesas públicas mediante regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69, ambos da Lei Federal n° 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o art. 60, parágrafo único, da Lei Nacional n° 8.666/1993, define pequenas compras de pronto pagamento, a serem feitas em regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 4.041/1971 que institui o Código de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de disciplinar a concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada a título de suprimento de fundos, no âmbito da Prefeitura Municipal do Natal/RN;



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

**CAPÍTULO I
DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 1º. No âmbito da Prefeitura Municipal do Natal, o ordenador de despesas de cada órgão e entidade poderá, excepcionalmente, precedido de empenho na dotação própria, conceder suprimento de fundos a servidor com a finalidade de realizar despesas que não possam se subordinar ao regime ordinário ou comum de aplicação nos seguintes casos:

I – para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, ou despesas a serem realizadas em lugar distante do órgão pagador, desde que demonstrada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;

II – para os casos de despesas miúdas e do pronto pagamento, discriminadas no art. 56 da Lei Estadual nº 4.041/1971.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a autorização do uso do suprimento de fundos fica condicionada à verificação prévia no Setor de Almojarifado do órgão/entidade acerca da disponibilidade do objeto pretendido, devendo a aquisição observar, além do interesse público, uma das seguintes hipóteses:

I – inexistência no almoxarifado, temporária ou eventual, do material a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III – inexistência de cobertura contratual.

Art. 2º. A concessão de suprimento de fundos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa limita-se a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso II, do art. 23 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Art. 3º. Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Nacional nº 8.666/1993, como limite máximo de despesas miúdas.

§ 1º – O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório (nota fiscal/fatura/recibo/cupom fiscal) para adequação a esse limite.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesas, em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 5%



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

(cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Art. 4º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar a aquisição, por meio de suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 5º. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro correspondente ao ato concessivo.

Art. 6º. Não se concederá suprimento de fundos a servidor:

- I** – que já seja responsável por 02 (dois) suprimentos ainda pendentes de prestação de contas;
- II** – que deixar de atender à notificação para regularizar a prestação de contas;
- III** – que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito do órgão ou entidade ou afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;
- IV** – ordenador de despesas;
- V** – responsáveis pelo serviço de Almojarifado, bem como integrantes do Departamento / Setor Financeiro;
- VI** – ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;
- VII** – servidores públicos cedidos de outros órgãos públicos, salvo nos casos devidamente justificados e autorizados pelo ordenador de despesas;
- VIII** – que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;
- IX** – responsável por analisar e aprovar prestações de contas relativas a suprimentos de fundos;
- X** – declarado em alcance, o que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela desaprovação das contas com imputação de débito, devendo o fato ser formalizado em ato próprio, para fins de registro e controle pela autoridade competente; e
- XI** – detentores de cargos de nível básico, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Parágrafo único. O suprido deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Art. 7º O ordenador de despesa do órgão e/ou entidade designará através de portaria os servidores que desempenharão a função de suprido

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO**

Art. 8º. O prazo de aplicação do suprimento de fundos não poderá exceder o período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O período de aplicação dos recursos não poderá exceder o dia 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram concedidos.

§ 2º O período de aplicação de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da disponibilização dos recursos financeiros a serem utilizados pelo suprido.

Art. 9º. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

Art. 10. As despesas pagas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder ao valor fixado no ato de concessão.

Parágrafo único. Caso seja excedido o valor fixado no ato de concessão, o suprido não terá direito a ressarcimento.

Art. 11. Quando da realização do pagamento, o suprido deverá efetuar retenções e/ou recolhimentos de tributos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes.

§ 1º O recolhimento de tributos e contribuições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito dentro de seu prazo legal, determinado na legislação específica de cada tributo, respeitando, também, o prazo de aplicação do suprimento de fundos.

§ 2º O suprido arcará com o pagamento de juros, por recolhimento em atraso, quando for o responsável pelo ocorrido.

§ 3º O valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às obrigações tributárias e de contribuições, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Art. 12. O pagamento das despesas será realizado mediante cheque nominal ao fornecedor ou prestador do serviço ou mediante cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, através de débito automático em conta de relacionamento.

§ 1º Somente de forma excepcional, o suprido poderá encaminhar ao ordenador de despesas solicitação de autorização para saque de numerário em espécie para pagamento de despesas, o que poderá ser concedido desde que mediante autorização expressa do ordenador de despesas, bem como justificado no processo.

I – neste caso, o adiantamento concedido em espécie será no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o pagamento da despesa realizada será comprovada no processo mediante recibo de pagamento, emitido no ato da realização da despesa.

Art. 13. O ordenador de despesas definirá, para fins de registro junto à instituição financeira, o limite de utilização total da unidade gestora para o exercício, bem como o limite de utilização a ser concedido em processo de concessão de suprimento de fundos a cada um dos supridos por ele autorizado e a natureza dos gastos permitidos.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos limites descritos no *caput*, o ordenador de despesas deverá comunicá-la imediatamente à instituição financeira.

Art. 14. Em caso de utilização de cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, deverá ser observado o seguinte:

I – a guarda, o uso e a prestação de contas do cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN são de responsabilidade do portador/suprido.

II – nos casos de perda, roubo, furto ou extravio de cartões de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, caberá ao portador/suprido providenciar o bloqueio do cartão e comunicar o ocorrido à instituição financeira e ao gerenciador.

III – na ocorrência de demissão, exoneração do cargo ou impedimento permanente do servidor/suprido, bem como na hipótese de expiração de validade ou substituição do cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, o portador/suprido deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê-lo ao setor responsável.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Art. 15. O suprido que usar o cheque ou o cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN para fins não autorizados deverá efetuar o ressarcimento dos respectivos valores até a data limite de prestação de contas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O suprido que não efetuar o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo no prazo estipulado sujeitar-se-á à tomada de contas, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade civil e criminal, na forma da lei.

CAPÍTULO III

**DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
SEÇÃO I
DA CONCESSÃO**

Art. 16. O processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento – Suprimento de Fundos deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I** – as justificativas fáticas e jurídicas do pedido quanto à excepcionalidade da despesa, com a clara especificação do objetivo da solicitação, juntamente com a fundamentação legal em que se baseia o pedido;
- II** – o nome completo, cargo e matrícula do suprido responsável pela aplicação dos recursos;
- III** – o valor;
- IV** – a classificação da despesa;
- V** – o prazo de aplicação;
- VI** – o prazo para a prestação de contas; e
- VII** – declaração do suprido, devidamente assinada, concordando com a concessão do adiantamento.

Art. 17. Ao ordenador de despesas caberá autorizar o prosseguimento da instrução processual

Art. 18. O processo será remetido à Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno do órgão/entidade para manifestar-se acerca da inexistência de óbices à concessão do suprimento de fundos em nome do suprido designado para recebê-lo.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

§ 1º Na hipótese da Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno identificar óbices à concessão a que se refere o *caput* deste artigo, encaminhará o processo ao ordenador de despesas, podendo sugerir o arquivamento do mesmo ou poderá recomendar outra providência, conforme o caso.

§ 2º Caso inexistam óbices, deve o procedimento seguir para o Departamento / Setor Financeiro do órgão ou entidade para providenciar a juntada da seguinte documentação no processo:

I – ato confirmatório da existência de saldo orçamentário e financeiro, específico e suficiente, para fazer face à despesa objeto de adiantamento;

II – declaração do Ordenador da Despesa de adequação da despesa com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III – ato de concessão do adiantamento, exarado pelo ordenador de despesa, do qual deverão constar a data da concessão, a finalidade, a classificação da despesa, o nome completo, cargo ou função e matrícula do suprido, o valor do adiantamento, o período de aplicação, o prazo de prestação de contas e o ato normativo de designação do suprido;

IV – cópia do documento de abertura da conta-corrente em nome do suprido em banco oficial;

V – nota de empenho relativa à despesa objeto de transferência a título de adiantamento;

a) na formalização do processo referente à realização de despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física devem ser anexadas duas notas de empenho uma relativa ao elemento de despesas Serviços de Terceiros Pessoa Física e outra correspondente a 20% do valor a ser liberado como Encargos Sociais, em favor do INSS (contribuição do empregador);

b) quando o prestador de serviço não for inscrito no INSS, o responsável pelo Suprimento de Fundos providenciará a sua inscrição, vez que não poderá se efetuar desconto e recolhimento de valores sem dispor do número de inscrição do contribuinte na Previdência Social.

VI – instrução técnica da Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno acerca da regularidade da despesa;

VII – nota de Liquidação relativa à despesa objeto de transferência a título de adiantamento; e



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

VIII – comprovante da entrega do numerário em favor do suprido, compreendendo a via da ordem bancária de pagamento, ou da ordem bancária de crédito, ou da guia de depósito bancário, ou de outro meio comprobatório.

**SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art.19. A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do último dia útil do término do período de aplicação, sob pena de multa, conforme art. 61 da Lei Estadual nº 4.041/1971.

Art.20. O suprido deverá instruir o processo com toda a documentação pertinente à prestação de contas do suprimento de fundos, devendo constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – documentação comprobatória das solicitações ou autorizações para aquisições de materiais ou contratações de serviços com os recursos do suprimento de fundos;

II – o comprovante da despesa realizada;

III – os comprovantes da retenção e do recolhimento de impostos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes, bem como os respectivos comprovantes de pagamento;

IV – a relação das compras efetuadas e liquidadas, conforme anexo I desta Instrução Normativa;

V – demonstrativo da receita e despesa – balancete financeiro, conforme anexo II desta Instrução Normativa;

VI – o extrato da conta bancária ou demonstrativo do cartão de pagamento, contendo a movimentação completa dos recursos atinentes ao suprimento de fundos; e

VII – documento de conciliação de saldo bancário, quando necessário.

Art.21. Os comprovantes de despesas, especificados no inciso II do artigo anterior, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão e constituir-se-ão, conforme o caso, de:

I – se emitidos por pessoa jurídica:

a) documento fiscal de prestação de serviços; e



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

b) documento fiscal de venda ao consumidor ou nota/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo.

II – se emitidos por pessoa física: recibo de pagamento no qual conste o nome completo, o número do CPF e do RG, além do endereço e a assinatura do credor.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos em nome da instituição por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando, necessariamente:

I – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido em especificidade e quantidade, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – atesto em cada comprovante da despesa, comprovando que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido pela unidade solicitante, efetuada por servidor que não seja o suprido, devendo conter a data de assinatura, seguidas de nome legível, matrícula, cargo ou função; e

III – data de emissão e data de saída, quando for o caso.

Art. 22. o suprido encaminhará o processo devidamente instruído com a documentação referente à prestação de contas ao ordenador de despesas do órgão/entidade que o remeterá à Controladoria Geral do Município ou Unidade Setorial de Controle Interno para análise e parecer.

Art. 23. a Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno emitirá parecer acerca da regularidade da despesa a título de suprimento de fundos.

Parágrafo único. nas hipóteses de o suprido não prestar contas ou de se verificarem inconsistências e/ou irregularidades nas contas prestadas, a Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno poderá conceder o prazo de até 15 (quinze) dias ao suprido para proceder às regularizações cabíveis.

Art. 24. O ordenador de despesas deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, após manifestação da Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno, aprovar ou desaprovar expressamente as contas prestadas pelo suprido, considerando-as:



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

I – regulares, quando demonstrada a correta aplicação da despesa através da exatidão de documentação apresentada, da legalidade, da legitimidade e da economicidade na gestão dos recursos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III – irregulares, quando comprovadas as seguintes ocorrências:

- a)** omissão no dever de prestar contas;
- b)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c)** desfalque ou desvio dos recursos.

Art. 25. Se a prestação de contas do suprimento de fundos for considerada irregular pelo ordenador de despesas, este deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário.

Art. 26. Caso as contas prestadas sejam aprovadas pelo ordenador de despesas, este promoverá a baixa na responsabilidade do suprido e o cientificará desse expediente.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento de fundos.

Parágrafo único. O suprido não pode transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido e deve prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 28. O suprimento de fundos é considerado despesa registrada sob responsabilidade do suprido até que seja realizada a respectiva aprovação das contas pelo ordenador de despesas.

Art. 29. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão analisados e resolvidos pelo Controlador-Geral do Município.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

VALOR TOTAL				

ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXX			
Natureza da despesa:			
RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
CRÉDITO		DÉBITO	
		SALDO (valor recolhido)	
TOTAL GERAL		TOTAL GERAL	

Local, ____ de _____ 20__.

Nome e Assinatura do Responsável